

PROCESSO	- A. I. N° 206833.0001/19-1
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 3^a JJF nº 0145/03-19
ORIGEM	- IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET – 29/11/2019

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0289-12/19

EMENTA: ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. Restou evidenciado que o Autuado efetuou o recolhimento a menos do imposto, em decorrência da inclusão na apuração de operações com mercadorias não fabricadas pelo estabelecimento autuado e não sujeitas ao benefício do projeto incentivado. Revisão efetuada pelo Autuante em sede de informação fiscal reduziu o valor do débito, acatado pelo sujeito passivo da relação tributária. Infração parcialmente caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Fazenda Pública Estadual, através da 3^a Junta de Julgamento Fiscal, por meio do Acórdão JJF nº 0145-03/19, a qual julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 28/12/2018, contra o sujeito passivo. Por esta autuação fora efetuado o lançamento fiscal no valor histórico de R\$966.429,19, acrescido da multa aplicada de 60%. Segue abaixo transcrição da única infração lavrada, objeto do Recurso de Ofício.

Infração 01- "Recolheu a menor o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve". Tal lançamento é concernente aos meses de julho a outubro e dezembro de 2014, janeiro a junho, agosto e outubro a dezembro de 2015, março a setembro de 2016.

Consta como complemento à descrição da infração que o contribuinte "Utilizou base de cálculo do ICMS Desenvolve em valor maior que o devido tendo em vista haver se utilizado do Incentivo fiscal em relação a saídas do produto código 1000000270 - GARRAFAO PC 20L AZUL LOGOMARCA INDAIÁ sem origem em produção própria conforme exige a legislação do Programa Desenvolve. Forma de cálculo e valor do imposto reclamando vide demonstrativo "ANEXO 03.08.04 - SAÍDAS DO PRODUTO CÓDIGO 1000000270- GARRAFAO PC 20L AZUL LOGOMARCA INDAIÁ - COM USO DO BENEFÍCIO DESENVOLVE SEM BASE EM PRODUÇÃO PRÓPRIA" e seu respectivo resumo, também em mídia eletrônica, arquivo "Anexo 03.08.04- SaídasDesenvolveSemProduçãoPrópria". Na mídia eletrônica encontram-se também Demonstrativo Mensais de Apuração do ICMS apresentado pelo Contribuinte com informações com os valores que compõem a base de cálculo de ICMS normal e sujeito ao benefício, relatório "ANEXO ÚNICO - Quantidades Produzidas Indaiá Salvador - Dez 13 a Dez 16 e cópia Escrituração Fiscal Digital que serviu de base ao levantamento fiscal.

O autuado impugnou administrativamente a referida autuação. Após sucessivas manifestações entre as partes, o autuante reconheceu que parte da impugnação era devida e retificou o demonstrativo de débito, afastando parte do valor inicialmente lançado. Tal correção foi acatada pelo sujeito passivo nos termos consignados nos autos. Por conseguinte, autuante e autuado convergiram para o valor que entenderam devido, à luz dos fatos e da legislação aplicável.

Em análise e julgamento pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal, a mesma se manifestou nos termos a seguir parcialmente transcritos:

“(…)

No mérito, o lançamento do crédito fiscal objeto do presente contraditório, se refere à imputação de

recolhimento a menos o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo, prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - Desenvolve, nos meses de julho a outubro e dezembro de 2014, janeiro a junho, agosto e outubro a dezembro de 2015, março a setembro de 2016. Demonstrativos as fls. 06 a 25.

Depreende-se dos autos que o erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo decorreu da utilização de base cálculo do ICMS Desenvolve em valor maior do que o devido em função de ter aplicado o Incentivo Fiscal em relação a saídas do produto (código 10000000270 - GARRAFAO PC 20L AZUL LOGOMARCA INDAIÁ), não fabricado pelo estabelecimento autuado, conforme exige a legislação do Desenvolve.

Como já explicitado por ocasião do confrontamento da preliminar de nulidade suscitada pelo impugnante, a questão central a ser decidida em torno da presente lide diz respeito, tão-somente, às inconsistências apontadas pela defesa em relação ao demonstrativo de apuração que dá suporte a acusação fiscal, uma vez que o próprio Autuado, reconheceu o cometimento da irregularidade objeto da autuação, ou seja, recolhimento a menos de ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista no Desenvolve.

Em sede de defesa, o sujeito passivo alegou, por conter diversos equívocos, a imprestabilidade do levantamento fiscal para demonstrar a ausência de recolhimento do ICMS pela inclusão equivocada na apuração do ICMS Desenvolve de produtos não fabricados pelo estabelecimento autuado.

Depois de reafirmar que reconhece como devido o ICMS incidente sobre os produtos sem origem em produção própria, equívocadamente incluídos na parcela dilatada do desenvolve, citou como exemplo e referência o mês de março de 2016, frisando que, segundo os cálculos da fiscalização o saldo a recolher era de R\$10.256,80, no entanto equivocou-se ao refazer a apuração dos produtos a serem excluídos do Desenvolve, vez que o saldo devedor na verdade era de R\$9.231,12, como bem se pode verificar da apuração refez mês a mês ora acostadas, que trazem, segundo seu entendimento, a correta apuração do ICMS incidente sobre os produtos que serviram de base para a autuação referente a todos os exercícios autuados. Questionou também o equívoco do Autuante ao aplicar o percentual de 80% de desconto pela antecipação da parcela dilatada, quando de acordo com a Tabela I, do Dec. 2.805/02, na classe de enquadramento I, conforme Resolução 087/2014 o correto seria de 90%.

Depois da intervenção do Autuante ao prestar informação fiscal e da defesa em manifestação acerca da informação fiscal foram promovidos ajustes e correções no levantamento fiscal em decorrência das alegações defensivas, tendo algumas sido acolhidas pelo Autuante e outras refutadas e que se sedimentaram na segunda informação fiscal prestada pelo Autuante.

Ao prestar sua segunda informação fiscal, o Autuante revelou que, em relação a autuação do mês de junho de 2015, declarou seu equívoco ao transpor para a planilha de trabalho um dos itens que compõe a planilha de apuração do ICMS do Contribuinte, conforme explicado à fl. 128, e com isso o valor reclamado de ICMS nesse mês foi reduzido de R\$106.206,08 para R\$78.489,00, valor esse que o Autuado concordou.

Em relação a esse item o Impugnante concordou expressamente com a Fiscalização. Já em relação ao mês de julho de 2014, declarou que apontou diferenças quanto ao valor dos créditos e dos débitos na planilha de Apuração do ICMS apresentado pela Defesa. Explicou que estas diferenças e respectivas explicações não influenciam quanto aos valores exigidos pelo Fisco vez que o objetivo era apenas apontar que as planilhas apresentadas pela Defesa não eram confiáveis por apresentarem erros de construção, ficando claro que realmente o erro existia, conforme demonstrou a própria Impugnante quando de sua correção.

Quanto à alegação defensiva de que no período de julho de 2014 a março e 2015 foi considerado desconto de 90% sobre o valor principal autuado ao invés de 80%, conforme Resolução que o habilitou aos benefícios do Desenvolve, registrou que está correta a Impugnante e promoveu a respectiva correção, uma vez que, de fato, conforme previsto na Resolução 13/2003 que a qualificou ao Desenvolve, o percentual de desconto quando da liquidação antecipada em até cinco anos da parcela dilatada, conforme Classe de Enquadramento II, da Tabela I do Regulamento do Desenvolve, é de fato 80%, e não 90%.

Explicou ainda que conforme esclareceu em sua informação fiscal, fls 128 e 130, que não deve prosperar os valores apurados pelo Autuado na planilha "Análise Auto de Infração 2068220001191_2502201", uma vez que os valores corretos são os constantes na planilha correspondente ao ANEXO IV, fl. 174, cuja lógica de raciocínio, asseverou não deixa margem a dúvida. Esclareceu que do valor autuado, correspondente ao valor do benefício do Desenvolve utilizado indevidamente, desconta-se a parcela paga à vista, mais a dilatada que foi liquidada antecipadamente (antes dos 6 anos de carência), mais os juros pagos. Concluiu o Autuante solicitando a procedência parcial da autuação na forma demonstrada nas planilhas acostadas às fls. 173 e 174, reduzindo o valor do débito para R\$580.037,88.

Em sua última manifestação acerca das intervenções levadas a efeito pelo Autuante, o Impugnante observou que o Autuante reconheceu a aplicação equivocada do percentual de incentivo fiscal a que faz jus nos meses de

julho de 2014 e agosto de 2015, tendo sido considerado o percentual de 90% sobre o valor do principal ao invés de 80%, nos termos da Resolução nº 013/2003, concordando com a defesa e acostou aos autos planilha retificada descontando do valor autuado o valor pago à vista, mais a parcela dilatada que foi liquidada antecipadamente e os juros pagos, resultando no débito de R\$580.037,88.

Concluiu o Defendente sua manifestação pugnando expressamente pelo acolhimento e reconhecimento da procedência parcial da autuação de acordo com os ajustes efetuados pelo Autuante no montante de R\$580.037,88.

Depois de examinar os elementos que compõem o contraditório em torno do presente Auto de Infração, precípua mente as intervenções realizadas pelo Autuante dando origem aos ajustes decorrentes de comprovações carreadas aos autos pelo Impugnante e embasadas na legislação de regência que culminou com elaboração de novos demonstrativos e de débito, fls. 173 e 174, constato que esses refletem, de fato, o valor do débito remanescente.

Assim, tendo em vista ter sido encerrada a lide, ante a aceitação pelo sujeito passivo do valor do débito remanescente apurado pelo Autuante, acolho o demonstrativo de débito elaborado pelo Autuante e acostado às fls. 173 e 174, que reduz o valor do débito para o montante de R\$580.037,88.

Concluo pela subsistência parcial da autuação.

Ante o exposto, voto pela Procedência Parcial do Auto de Infração”.

Por força desta decisão, a 3ª JJF recorreu de ofício da decisão prolatada para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício, conforme impõe o art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, resultante do julgamento pela Procedência Parcial do Auto de Infração 4, que versou sobre o recolhimento a menos do ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, referente aos meses de julho a outubro e dezembro de 2014, janeiro a junho, agosto e outubro a dezembro de 2015, março, maio a setembro de 2016.

A autuação decorreu do fato de o autuado ter incluído na base de cálculo do ICMS sujeito ao incentivo do DESENVOLVE, saídas do produto “código 1000000270 - GARRAFAOPC 20L AZUL LOGOMARCA INDAIÁ” sem origem em produção própria, conforme exige a legislação do nominado Programa (Lei nº 7.980/01 e Decreto nº 8.205/02), combinada com os artigos 37 e 38, a Lei nº 7.014/96.

Compulsando os autos, verifico que o cerne da questão da presente autuação não foi questionado pela empresa em qualquer tempo neste processo administrativo fiscal, como se denota à fl. 35 dos autos, momento em que o autuado impugnante afirmou que: “*Impende asseverar precípua mente que a Impugnante reconhece como devida a cobrança de ICMS sobre os produtos indicados no vergastado Auto de infração, que foram equivocadamente inclusos na base do DESENVOLVE, rechaçando-se, no entanto, os cálculos de apuração do quantum debeatur. Neste sentido, o malsinado feito fiscal não merece prosperar haja vista que conforme evidenciado adiante, esta eivado de patentes nulidades e incorreções, impondo-se a total improcedência da vergastada autuação.* Registre-se ainda a questão relativa a equivocada aplicação do percentual de incentivo fiscal a que faz jus o contribuinte inerente aos meses de julho de 2014 e agosto de 2015. A 3ª JJF asseverou acertadamente que o autuante considerou “*o percentual de 90% sobre o valor do principal ao invés de 80%, nos termos da Resolução nº 013/2003, concordando com a defesa e acostou aos autos planilha retificada(....)*”

Portanto, a matéria controversa do presente Recurso de Ofício, prende-se, em linhas gerais, à forma da apuração do imposto devido, inclusive com observância da Resolução nº 013/2003, bem como do seu cálculo, nos termos postos acima. Por se tratar de questão de cunho estritamente material, a lide foi resolvida após diversas manifestações, tanto da empresa autuada quanto do

fiscal autuante, que, no final reduziram do valor original lançado. O autuante, inclusive, fez planilhas corrigidas com novos demonstrativos de débito acostadas às fls. 173 e 174 dos autos. Enfim, as partes entenderam não haver mais nada a se questionar, com os quais me alio pela pertinência do quanto restou devido com base nos novos demonstrativos de débito supracitados.

Diante dos fatos e documentos analisados, a 3^a JJF acatou o valor do ICMS devido corrigido pelo autuante, resultado dos entendimentos mantidos entre ele e a empresa autuada.

Em assim sendo, após cuidadosa análise dos autos e da legislação aplicável, constata-se que não requer reparo o justo e preciso julgamento da 3^a Junta de Julgamento Fiscal, que manteve e julgou parcialmente procedente o presente Auto de Infração, elidindo parte do valor autuado.

Por conseguinte, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo inalterada a Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206833.0001/19-1, lavrado contra INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$580.037,88, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS